



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Proc.	050/25
Fl.	083
Ass.	f

PARECER JURÍDICO 162/2025

PROCESSO: 050/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal de controle prévio de legalidade – Remanescente de certame de concorrência para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia (limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento).

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao art. 51 da Lei nº 14.133/2021, visando ao controle prévio de legalidade da contratação remanescente do Processo Administrativo nº 028/2025-CP, modalidade Concorrência Presencial, sob o regime de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia destinados à execução de serviços de limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento do Município de Caracará/RR.

O encaminhamento inclui a minuta do termo de contrato e demais documentos relativos ao procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência da análise jurídica

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão jurídico do ente federativo a análise prévia da minuta do contrato, bem como dos documentos que compõem o processo licitatório, para verificação da conformidade legal.

2. Da modalidade e regime adotados

A Concorrência é modalidade prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabível para contratação de serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior aos limites estabelecidos no art. 23, inciso I, da referida Lei. O regime de registro de preços encontra previsão nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal vigente, sendo aplicável quando houver necessidade de contratações futuras e eventuais, com previsão de quantitativos estimados.

3. Da contratação remanescente

A contratação de remanescente de obra ou serviço encontra respaldo no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, desde que observada a ordem de classificação dos licitantes

Silva



Proc.	030/25
Fl.	084
Acr.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

remanescentes e mantidas as condições ofertadas pelo licitante originalmente vencedor, ou ajustadas de forma vantajosa para a Administração.

4. Da minuta do contrato

A minuta apresentada contém cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Objeto e especificação dos serviços;
- Preço e condições de pagamento;
- Prazos de execução e vigência;
- Garantias contratuais;
- Penalidades;
- Hipóteses de rescisão.

Não foram identificadas cláusulas que contrariem a legislação vigente.

5. Da regularidade do procedimento

A análise dos autos demonstra:

- Publicação do edital no prazo e forma legal;
- Observância aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo;
- Justificativa para a adoção do regime de registro de preços;
- Pareceres técnicos e orçamentários que embasam a contratação;
- Documentos de habilitação compatíveis com as exigências legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório e da minuta contratual apresentada, entendendo que não há óbices legais para a continuidade do processo e formalização do contrato, observadas as condições e prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Caracaraí-RR, 20 de julho de 2025.


SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025